



Processo nº : 13807.005061/00-94

Recurso nº : 119.737

Acórdão nº : 203-08.600

Recorrente : RULLI STANDARD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.

Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

PIS. PAGAMENTOS EFETUADOS COM BASE NOS DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. A Resolução do Senado Federal nº 49, de 09/10/95, suspendeu a execução dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, em função da inconstitucionalidade reconhecida pelo STF, no julgamento do RE nº 148.754-2/RJ, afastando-os definitivamente do ordenamento jurídico pátrio. A retirada dos referidos decretos-leis do mundo jurídico produziu efeitos *ex tunc* e funcionou como se os mesmos nunca houvessem existido, retornando-se, assim, à aplicabilidade da sistemática anterior, ou seja, da LC nº 7/70, com as modificações deliberadas pela LC nº 17/73.

PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL PREVISTO NO § 6º DO ART. 195 DA CARTA MAGNA. PAGAMENTOS EFETUADOS COM BASE NA MP Nº 1.212/95. Com a declaração pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 232.896-3-PA, de inconstitucionalidade do art. 15, *in fine*, da MP nº 1.212/95 e suas reedições, e do art. 18, *in fine*, da Lei nº 9.715/98, aos fatos geradores ocorridos no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996 aplica-se o disposto nas Leis Complementares nºs 7, de 07 de setembro de 1970, e 8, de 03 de dezembro de 1970 (IN SRF nº 06/00).

SEMESTRALIDADE. Tendo em vista a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no âmbito administrativo, impõe-se reconhecer que a base de cálculo do PIS, até 29 de fevereiro de 1996, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. Incabível a aplicação de multa de lançamento de ofício e juros moratórios sobre o crédito tributário coberto pelos valores recolhidos a maior, com base nos indigitados Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e na MP nº 1.212/95.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: RULLI STANDARD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2002

Otacílio Dantas Carrazo
Presidente

Lina Maria Vieira
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Antônio Augusto Borges Torres, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Maria Cristina Roza da Costa e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Imp/cf



Processo nº : 13807.005061/00-94

Recurso nº : 119.737

Acórdão nº : 203-08.600

Recorrente : RULLI STANDARD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa nos autos qualificada foi lavrado auto de infração de fls. 59 e seguintes, relativo à falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, originado pela diferença de alíquotas de 0,10%, referente ao período de maio a setembro de 1995 e janeiro e fevereiro de 1996, por infringência aos arts. 3º, "b", da LC nº 7/70, 1º, parágrafo único, da LC nº 17/73, 2º, I, 3º, 8º, I, e 9º, da MP nº 1.212/95 e suas reedições, convalidadas pela Lei nº 9.715/98.

Inconformada, a autuada apresenta, tempestivamente, a impugnação de fls. 64 a 80, arguindo ter sido exitosa em ação judicial intentada contra a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, onde a Terceira Turma do TRF da 3ª. Região, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial para reconhecer o direito à compensação dos recolhimentos efetuados com base nos decretos-leis acima mencionados com a própria exação vincenda, limitada ao quinquênio que antecede a propositura da ação, garantindo ao indébito tributário a aplicação da correção monetária, desde o desembolso, pelos mesmos índices utilizados pela Fazenda Nacional, até 01.01.96, quando passa a incidir a Taxa SELIC isoladamente (doc. fls. 109 a 118).

Assim, pondera, quanto aos fatos geradores ocorridos no período compreendido entre maio de 1995 e setembro de 1995, que recolheu a Contribuição ao PIS de acordo com os Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, posteriormente declarados inconstitucionais, tendo, dessa forma, praticado um pagamento indevido de tributos, tanto que o Poder Judiciário permitiu a compensação dos valores excedentes.

Com relação aos fatos geradores ocorridos no período compreendido entre outubro de 1995 e fevereiro de 1996, alega que a Medida Provisória nº 1.212/1995 entrou em vigor na data de sua publicação, ou seja, em 28/11/1995, mas somente passou a gerar efeitos em março do ano subsequente, não havendo que se falar que o contribuinte tenha recolhido o tributo em questão à alíquota menor que a devida, visto que no período de novembro de 1995 a fevereiro de 1996 a contribuição nem sequer era devida, por absoluta ineficácia da legislação.

Aponta que a fiscalização deveria ter calculado a contribuição pela sistemática da LC nº 7/70, ou seja, com base no faturamento e observando a semestralidade constante de seu art. 6º, parágrafo único, o que não foi feito.

Informa que na lavratura do auto de infração ocorreu um erro de digitação com relação ao mês de junho de 1995. Conforme se pode aferir da Declaração do Imposto de Renda, o valor correto é de R\$1.046.053,68 e não de R\$1.406.053,68.



Processo nº : 13807.005061/00-94

Recurso nº : 119.737

Acórdão nº : 203-08.600

À fl. 119 anexa quadro demonstrativo onde, entre outras informações, consta o faturamento apurado no período autuado, nos termos da LC nº 7/70.

Julgando a lide, a autoridade singular, através da Decisão DRJ/SPO nº 003576/00 (fls.138/144), manifestou-se pela procedência parcial do lançamento, assim ementando sua decisão:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Periodo de apuração: 01/05/1995 a 28/02/1996

Ementa: INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO - A retirada do mundo jurídico de atos inquinados de ilegalidade e de inconstitucionalidade restabelece a aplicação da norma indevidamente alterada. Destarte, mantém-se a exigência do PIS relativa à diferença entre as alíquotas de 0,65% e 0,75%.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE".

Irresignada e com guarda de prazo, a interessada apresenta o recurso voluntário de fls. 146 a 156, reeditando os mesmos argumentos expendidos em sua peça impugnatória.

Nos termos da IN SRF nº 26/01 a recorrente apresenta arrolamento de bens à fl. 156.

É o relatório.



Processo nº : 13807.005061/00-94
Recurso nº : 119.737
Acórdão nº : 203-08.600

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
LINA MARIA VIEIRA

O recurso é tempestivo e, tendo atendido aos demais pressupostos processuais de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A questão fulcral do presente litígio cinge-se no reconhecimento da semestralidade, insita no parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70 e na quantificação da base de cálculo constante do auto de infração que, segundo a recorrente, foi utilizada a receita bruta e não o faturamento, conforme determina a LC nº 7/70.

Do exame da matéria verifica-se que, após a suspensão da execução dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, em função da inconstitucionalidade reconhecida pelo STF, no julgamento do RE nº 148.754-2/RJ, os indigitados decretos-leis foram afastados, definitivamente, do nosso ordenamento jurídico pela Resolução nº 49 do Senado Federal, de 09.10.95, publicada no DOU de 10.10.95.

A retirada de mencionados decretos-leis do mundo jurídico produziu efeitos *ex tunc* e funcionou como se os mesmos nunca houvessem existido, desde a sua origem, retornando-se, assim, à aplicabilidade da sistemática anterior, ou seja, às determinações contidas na Lei Complementar nº 7/70, com as modificações deliberadas pela Lei Complementar nº 17/73 e alterações posteriores válidas.

A decisão exarada na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 652-5-MA¹, a seguir transcrita, esclarece que as leis declaradas inconstitucionais não produzem efeitos:

"A declaração de inconstitucionalidade de uma lei alcança, inclusive, atos pretéritos, com base nela praticados, eis que o reconhecimento desse supremo vício jurídico, que inquina de total nulidade os atos emanados pelo Poder Público, desampara as situações constituídas sob sua égide e inibe – ante a sua inaptidão para produzir efeitos jurídicos – a possibilidade de invocação de qualquer direito."

Portanto, declarada inconstitucional uma norma, deve-se aplicar integralmente a lei anterior vigente, não havendo que se falar em repristinação, e sim em desconsideração das alterações introduzidas na sistemática de cobrança da Contribuição para o PIS pelos decretos-leis afastados definitivamente do ordenamento jurídico pátrio pela Resolução Senatorial nº 49/95, consequência imediata determinada pelos mecanismos de segurança e aplicabilidade do nosso sistema jurídico.

¹ IOB/Jurisprudência, edição 09/93, caderno 1, p. 177, texto 1/6166



Processo nº : 13807.005061/00-94
Recurso nº : 119.737
Acórdão nº : 203-08.600

Com a Medida Provisória nº 1.212/95 e suas reedições, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 232.896-3-PA, declarou a inconstitucionalidade de seu art. 15, *in fine*, bem como do art. 18, *in fine*, da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, impondo, assim, por afronta ao princípio da anterioridade nonagesimal previsto no § 6º do art. 195 da Carta Magna, a aplicação da Lei Complementar nº 7/70 aos fatos geradores ocorridos no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996 (IN SRF nº 06/00).

Assim, encontrando-se em pleno vigor a Lei Complementar nº 7/70, a fiscalização procedeu à lavratura do auto de infração para a cobrança da diferença de alíquota (0,10%), incidente sobre o faturamento informado nas Declarações de Rendimentos IRPJ/96 e 97 (fls. 13 e 38/39), sem contudo observar a semestralidade insita no art. 6º, parágrafo único, de referido diploma legal.

Cabe ressaltar que a interessada apresenta, à fl. 119, o demonstrativo da base de cálculo que entende ser devida, em contraposição à adotada pela fiscalização, mas não traz aos autos qualquer elemento probatório de que os valores nele consignados correspondem, efetivamente, ao faturamento do período, não podendo, portanto, ser acolhido.

Quanto à semestralidade do PIS, entendo que a matéria encontra-se, no presente momento, pacificada, não restando a este Tribunal Administrativo outra alternativa a não ser curvar-se ao pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça, manifestado no Recurso Especial nº 240.938/RS (1999/0110623-0), publicado no DJ de 15 de maio de 2000, cuja ementa está assim parcialmente reproduzida:

"... 3 - A base de cálculo da contribuição em comento, eleita pela LC 7/70, art. 6º, parágrafo único ('A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente'), permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP 1.212/95, quando, a partir desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado 'o faturamento do mês anterior' (art. 2º) ...".

A propósito, este também é o entendimento da CSRF, expresso no Acórdão CSRF/02-0.871, em Sessão de 05 de junho de 2000, razão pela qual, até 29 de fevereiro de 1996, os cálculos devem ser feitos considerando como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária, observando-se os prazos de recolhimento vigentes à época de sua ocorrência.

Por todo o exposto, voto no sentido dar provimento parcial ao recurso para declarar que a base de cálculo da Contribuição para o PIS deve ser calculada com supedâneo no parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 07/70, ou seja, sobre o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária, cabendo à autoridade administrativa competente, para a execução do julgado, a devida aferição da certeza e liquidez dos créditos envolvidos, compensando as quantias porventura recolhidas a maior com as parcelas

5



Processo nº : 13807.005061/00-94

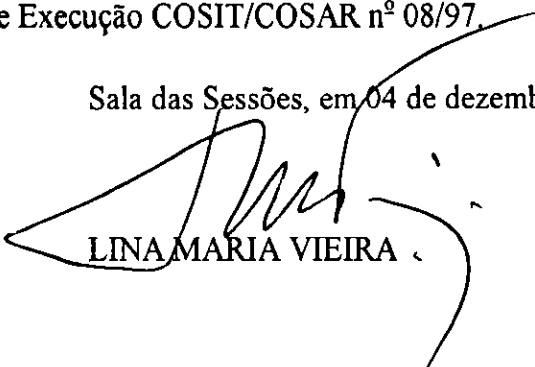
Recurso nº : 119.737

Acórdão nº : 203-08.600

vincendas do próprio PIS, aplicando-se multa de ofício e juros de mora apenas se restar crédito tributário em favor da União

Havendo crédito a favor do contribuinte, este deve ser corrigido de acordo com a Norma de Execução COSIT/COSAR nº 08/97.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2002


LINA MARIA VIEIRA